



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, DEFESA CIVIL E PROTEÇÃO ANIMAL**

PARECER FAVORÁVEL Nº 696/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3659/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DA EDIÇÃO DE UM DECRETO QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE COMERCIALIZAM NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS DE ORIGEM NATIVA CADMADEIRA-PMP.

**PROCESSO Nº 3687**

Em face do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer, pelos motivos de fato a seguir:

**I - DO PARECER**

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE UM DECRETO QUE ESTABELEÇA REQUISITOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS DE ORIGEM NATIVA DA FLORA BRASILEIRA E PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUE ENVOLVAM SEU EMPREGO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, como segue:

**Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:**

**§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.**

**II - BREVE SÍNTESE**

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade, legalidade e por força da Constituição, conforme ressalta o parecer do DAJ 261/2021 de 07/06/2021, onde cita o “*art. 60, da lei Orgânica Municipal* e conclui: “Nestes termos, é possível a presente indicação legislativa, ao Executivo, por iniciativa da Ilmo. Parlamentar, por se tratar de matéria de suma importância para o município. ”.

Como cita também a justificativa do parecer supra mencionado, ” Considerando que o artigo 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, considera crime ambiental receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha e outros produtos de origem vegetal sem exigir a exibição da licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o seu final beneficiamento”, é de suma importância saber da procedência e das devidas licenças para a aquisição e a utilização de produtos de origem florestais para fins comerciais e industriais.

### III - DO VOTO

Sendo assim, opino **FAVORAVELMENTE** para a tramitação dessa indicação Legislativa.  
Sala das Comissões em 14 de Julho de 2021

\_\_\_\_\_  
DOMINGOS PROTETOR  
Presidente

\_\_\_\_\_  
EDUARDO DO BLOG  
Vice - Presidente

\_\_\_\_\_  
GIL MAGNO  
Vogal